



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381434-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é agravado ROSEMAY DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2381434-64.2024.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal

Agravada: Rosemary dos Santos

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Voto nº 50.129.

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2016, 2018 e 2019 – Município de Espírito Santo do Pinhal – Pretensão do exequente de inclusão no polo passivo de pessoa que subscreveu acordo de parcelamento, diversa da que constou da CDA – Inadmissibilidade – Aplicação, *in casu*, da Súmula 392 do STJ - Recurso não provido.

V i s t o s .

Cuida-se de agravo de decisão que, no âmbito da execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2016, 2018 e 2019, do Município de Espírito Santo do Pinhal, indeferiu a inclusão no pólo passivo da ação de ocupante do imóvel, requerida ao argumento de se tratar de sub-rogação da obrigação tributária operada em razão da adesão de terceiro ao termo de acordo de parcelamento de débito tributário na esfera administrativa.

Busca a Municipalidade o deferimento do pedido de inclusão do terceiro, por se tratar de corresponsável pelo pagamento do débito tributário, diante da adesão ao parcelamento do débito tributário firmado com a Municipalidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

nesse sentido, deve ser afastada o entendimento firmado na Súmula 392 do STJ, por se tratar de inclusão dos atuais possuidores do imóvel que assumiram, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo.

Regularmente processado, não se registrando resposta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de crédito de IPTU dos exercícios de 2016, 2018 e 2019 ajuizada em **17/02/2021** em face de Rosemary dos Santos.

A execução foi corretamente direcionada; todavia, segundo se extrai do processamento do feito, apurou-se por diligência do Oficial de Justiça que a devedora encontra-se residindo em outro país (fls. 36 dos autos principais).

Seguiu-se, assim, o pedido de suspensão do feito, diante do acordo noticiado pela Municipalidade-exequente a fls. 42 dos autos, com suspensão do feito nos termos do pronunciamento do ilustre magistrado a fls. 53/55 determinando a substituição das CDAS para adequação dos lançamentos oriundos de taxas de bombeiro, limpeza e conservação, consideradas inexigíveis pelo juízo.

Esta Décima Quinta Câmara acolheu parcialmente o Agravo de Instrumento interposto da decisão que determinou a substituição das CDA's, nos termos constantes no

acórdão digitalizado a fls. 98/104.

Como se vê de fls. 94, o pedido de suspensão do feito foi deferido, com anotação de vencimento do acordo em 07/05/2025. Seguiu-se pedido de retomada do processamento do feito em razão do descumprimento, nos termos da petição datada de 21/03/2024, bem como de inclusão do subscritor do acordo administrativo, por força da ausência da proprietária, em razão de residir em outro país (fls. 125).

Não procede a pretensão da
Municipalidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não permite a substituição no pólo passivo, admitindo a correção da CDA somente nos casos de correção de erros materiais, como por exemplo, o valor da dívida e/ou eventuais defeitos formais, não a permitindo, todavia, quando voltada à identificação de sujeito passivo da obrigação tributária, diverso do originariamente apontado.

Essa, aliás, a posição que acabou prevalecendo com a edição, pelo Egrégio S.T.J., da Súmula nº 392, nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Neste ponto, merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido no âmbito do REsp 1045472/BA

(1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julg. em 25.11.2009, DJe 18.12.2009), que assim dispôs:

“(…)

2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição.”

Cabe lembrar, por derradeiro, que a assunção do dever de pagamento em parcelas por terceiro, no âmbito administrativo, por si só, não ampara a pretensão desta, ante o que dispõe o art. 34 do CTN.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica